



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1915

Assunto: altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1198/64, -
que dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, e
dá outras providências.

Lei decretada sob n.º 1587
Lei promulgada sob n.º 1529
ARQUIVE
<i>Pereira Lacerda</i>
Diretor Administrativo
2512166

Proc. N.º 108/105
Clas. 108/105



- 1915 -

Prefeitura Municipal de Jundiaí

1
M

Em 8 de fevereiro de 1966.

REF. N.º G.P. 137/66.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
88 9 FEV 1966 12557
PROTÓCOLO N.º
CLASSIF. 408-1105

Tenho a subida honra de encaminhar a essa Egregia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1964, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

(Pedro Dívaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

Ao
Exmo. Sr.
Rogério Alfredo Giuntini
M.D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

D
M.R.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Sala das Sessões em 29/10/66
PREFEITO

PROJETO DE LEI

1915

Altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, que dispõe só sobre a incidência do Impôsto de Indústrias e Profissões, e dá outras providências.

Art. 1º - O § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - Os contribuintes mencionados / nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "Caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto fixado".

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1 198/64, o § 8º com a seguinte redação:

§ 8º - O lançamento mensal dos contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente lei, nunca será inferior a Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1283, de 16 de novembro de 1 965.

Sala das Sessões em 1.ª discussão
PRESIDENTE

Sr. Presidente

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões em 29/10/66
PRESIDENTE

O § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, com a atual redação, mereceu do M.M. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca, interpretação / um tanto distorcida do seu verdadeiro espírito que é conceder

3
P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



o abatimento ali previsto apenas em relação ao imposto de Indústrias e Profissões, jamais quanto às taxas de Vigilância e Prevenção contra Incêndio.

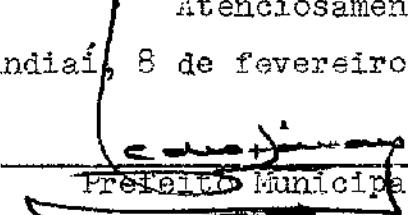
E isso ocorreu em razão de o mencionado dispositivo legal determinar, ao outorgar o benefício, que o mesmo seja calculado sobre a alíquota ao invés de sobre o imposto, como se pode verificar do veredito judicial, que vai junto por cópia, para melhor ponderação dos ilustres Vereadores.

A fim de que tal exegese, se caso confirmada em grau de recurso, não venha apoucar a arrecadação das mencionadas taxas, tornando-as escassas, quiçá, até deficitárias ao fim a que se destinam, urge modificar a lei.

No artigo 2º do projeto, cuido, por igual, da elevação do mínimo do imposto de Indústrias e Profissões a ser pago pelo contribuinte, que pretendo seja fixado em Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros).

O de Cr\$ 1000 (mil cruzeiros), instituído pelo artigo 5º da Lei nº 1292 de 22 de novembro de 1965, sequer satisfaz o custo do lançamento, que fica em bem mais.

Atenciosamente,
Jundiaí, 8 de fevereiro de 1966.


Prefeito Municipal.



JUNDIAÍ - EST. DE SÃO PAULO
CARTÓRIO 3º OFÍCIO

ANTONIO RODRIGUES MORGES
OFICIAL MAIOR E ESCRIVÃO INTERNA
HORACIO FURQUIM GUANABARA
OTTO BITTENCOURT NETO
JOSE MILTON TARALLO
RECEPÇÃO

Processo nº 336/65

1a. Vara

M A N D A D O

O Doutor ANTONIO GOMES DE AMORIM
Juiz de Direito da 1a. Vara da 12.ª
Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, etc.

M a n d a o Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, que sendo-lhe este apresentado, indo devolvemente assinado, que em seu cumprimento proceda o lançamento e cálculo do imposto previsto na Lei 1.198, de 27/11/1964 e das taxas previstas na Lei nº 223 de 8/11/1952 de acordo com o que foi decidido nos autos do mandado de segurança impetrado por Cidamar S/A - Indústria e Comércio contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí, cuja sentença proferida em data de 12 de Janeiro de 1.966, segue transcrita no ofício que segue anexo a este, a qual deverá ser integralmente cumprida. CUMPRA-SE, com observância das formalidades legais. Passeado nesta cidade e comarca de Jundiaí, - Estado de São Paulo, pelo Cartório do 3º Ofício, aos 21 de Janeiro de 1.966. Eu, [Assinatura], encarregado Autorizado, fiz datilografar e subscrevi,-

O JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA

- ANTONIO GOMES DE AMORIM -

JUIZ DE DIREITO
1a VARA

ANTONIO RODRIGUES MONOG
ESTRADA MAIOR E ESPERANÇA MUNICIPAL
HORACIO FUNDIMOS SERRADAS
OTTO BITTENCOURT SANTO
JUZGADO DE DIREITO

JUNDIAÍ - SP. 02. DE MARÇO DE 1965
CARTÓRIO 3º Ofício

Processo nº 336/65

Sr. Prefeito

Pelo presente levo ao conhecimento de V.Sa., o inteiro teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança requerido por Cidamar S/A - Indústria e Comércio contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí, de seguinte teor: "Proc. nº 336/65. 3º Ofício."Vistos, etc
I) Cidamar S.A. Indústria e Comércio imetrou o presente -
mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí alegando, em resumo, que o imposto de indústria e profissões devido à impetrada é regulado, desde Janeiro de 1965, pela lei 1.198 de 27/11/64, sendo a impetrante classificada no grupo I do artigo 2º da mesma lei, pelo que se colhe o tributo na forma prevista nos artigos 4º, e seguintes e letra "A", item 1 da tabela anexa de alíquotas, ou seja, 0,5% sobre o movimento econômico. Alegou, ainda, que a mesma lei, no artigo 4º §6º, previu o benefício de desconto de 40% sobre a alíquota para os contribuintes que extinguem o imposto nas condições ali previstas. Por outro lado, alegou recolher, em decorrência da lei municipal 223 de 8/11/52, junto com o referido imposto, as taxas de prevenção de incêndios e vigilância correspondentes, somando-se, a 12% e 10% sobre os lançamentos de cada contribuinte do imposto de indústria e profissões. Finalmente entende a impetrante que o desconto de 40% deve incidir sobre a alíquota que, em consequência, passará a ser 0,3%, e as por conta das taxas referidas devam incidir sobre o montante do imposto a ser pago, vale dizer, já com o desconto, e não como pretende a impetrada que faz incidir o desconto sobre a quantia apurada com a aplicação da alíquota de 0,5% e as taxas sobre a quantia sem o desconto.

6
9

Por esse motivo impetrava a presente segurança, requerendo a concessão da medida liminar que, a final, deverá ser -- transferida à definitiva, para que possa recolher o imposto e as taxas referidos pela maneira que entende ser correta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/19, juntando a impetrante, posteriormente, o documento de fls. 27, à fls. 2 foi concedida a medida liminar. Regularmente notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 21/25, no sentido de não haver a impetrante feito as provas necessárias no sentido de demonstrar seu direito líquido e certo e de inexistir lei que autorize o pretendido desconto sobre as taxas referidas na inicial. As fls. 26 e 28 estão em arquivos do M.P.. É o relatório. Passo a decisão. III) A pretensão arguida pela impetrante em suas informações de fls. 22/23 não tem procedência. Com o fato, discute-se no caso "sub judice" apenas a maneira pela qual deve ser calculado o desconto a que a impetrante tem o direito, nos termos da lei 1.198, desde que preencha os requisitos ali especificados. ora, assim sendo; o documento de fls. 27 é suficiente já que comprova que a impetrante é contribuinte do imposto de vendas e consignações. O fato é de recolher ela o imposto neste município, embora possa ser lógicamente deduzido de tal documento e da própria lei que o reguli, parece-me não ter interesse para solução do litígio, já que a impetrante ver reconhecido seu direito quanto ao modo de calcular o desconto referente ao imposto de indústria e profissões, sendo que as condições legais para tal desconto só poderão ser examinadas em cada oportunidade de julgamento, pois podem variar de ocasião para ocasião, especialmente quanto ao prazo do mesmo; nem que isso tire o direito da impetrante ao desconto referido nas oportunidades em que preencher os requisitos legais. No mérito, portanto, é aferir inteira razão à impetrante. Não me duvida se aquela está classificada na letra "A" da tabela da lei 1.198 (fls.12), que lhe fixa, para cálculo do imposto de indústria e profissão, a alíquota de -- 0,5%. Isto é, nesse, preenchendo os demais requisitos previstos no §6º do artigo 4º da mesma lei, fará ela já o desconto de 40% ali previsto (fls. 8). A questão resul-

... que, pois, em saber-se como é calculado ~~o~~ o desconto. De fato, embora na prática, para cálculo da importância a ser paga a título de Imposto de Indústria e Profissões, não se saiba o mesmo quer incidir o referido desconto. Seja qual forta, quer incidir sobre o montante apurado com a aplicação do 0,5% previsto na tabela, tal distinção é devida à importância para o cálculo das taxas de prevenção de incêndio e vigilância, pois a alíquota das mesmas vai incidir sobre o lançamento do imposto de indústria e profissões (v. art. 17º). Assim sendo, é de se fixar o exato conceito de lançamento para, então, indagar-se se o desconto previsto no artigo 4º da lei 1.196 é um simples favor fiscal concedido ao contribuinte após a inscrição do tributo, ou se é um benefício que vai influir, inclusive, no lançamento do mesmo. Segundo nos ensina De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico (pg.192), "lançamento é o ato pelo qual o impostor ou coletor, arbitrando ou estimando a contribuição a ser pago pelo contribuinte segundo as tarifas e as cidades e o valde do negócio ou da propriedade, coletor fixa a mesma contribuição nos livros fiscais. É a taxação de impostos e a sua inscrição". Em resumo, o lançamento é a aplicação da taxa de imposto ou alíquota sobre o valde que a lei toma como base para cálculo do imposto respectivo, e a consequente inscrição da importância assim apurada. Oras, nesse "sub judice", para cálculo do imposto de indústria e profissões a ser pago pela impetrante, a tabela anexa à lei 1.196 lhe fixa uma taxa de imposto ou alíquota de 0,5%. Entretanto, desde que ocorram certos requisitos nela previstos, o §6º do artigo 4º da referida lei concede à impetrante o desconto de 40% sobre a referida alíquota, que passaria assim, nos expressos termos da lei, a ser de 0,3%. Em consequência, ao proceder a impetrada ao lançamento do imposto de indústria e profissões, deverá fazer incidir sobre o valor césico para o cálculo a alíquota de 0,3%, e não - - mais a de 0,5%. E isso porque a lei 1.198, talvez por equívoco do legislador, concede o desconto sobre a alíquota do imposto, e não sobre o imposto lançado. Dessa modo, o lançamento do imposto de indústria e profissões devido pela impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos da lei, deverá ser feito já com o desconto dos 40% referidos, já que esse resulta da aplicação da alíquota sobre a base, e aquela foi reduzida nos termos do §6º do artigo 4º da lei 1.196. Como decorrência, as taxas de vigilância e de prevenção contra incêndios serão calculados sobre a im-

18

importância correspondente ao imposto de indústria e serviços, já com o desconto de 40%, quanto que tal desconto, nos termos da lei 223 de 8/11/52 (Decreto nº 1.966, artigo 1º, parágrafo 1º), não é devida sobre os lançamentos daquela imposto. Isto não significa, como pretende a impetrada, que seja concedido desconto sobre as taxas. Significa, apenas, que estas não incidem sobre o imposto, lançado como aplicação de alíquota reduzida pela própria lei reguladora do trabalho. III) Isto posto, julgo procedente o pressuposto pedidos que separam a aplicação da taxa de comércio e torna definitiva a segurança litigiosa, vencida, fls. 2, determinando que se expeça o competente mandado à impetrada, com a intimação desta decisão, no sentido de que o pagamento e cálculo do imposto previsto na lei nº 223 de 8/11/52 sejam feitos de acordo com o que foi decidido neste feito. Custas paga a impetrada Recurso de Ofício ao Supremo Tribunal de Alçada do Estado. Publique-se e intime-se. Juiz diaf, 10 de Janeiro de 1.966. (a) Antônio Gomes de Amorim - Juiz de Direito Substituto - vitalício e em exercício". - Aproveito o ensejo para reiterar a V.Sa. os meus protestos de elevada estima e distintas considerações.

O JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA

- ANTONIO GOMES DE AMORIM -

9
09

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - Fls. 2 -

expresas de seguros míticos; hospitalares; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstas livres que possibilitem a apuração da sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte de costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo Único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - de Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, caso que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico -

10
M.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - Fls. 3 -

mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia da impôste a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver impôste a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

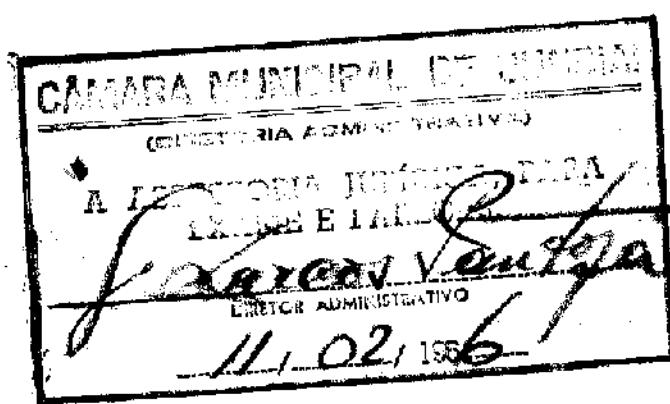
§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" e "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o impôste no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o impôste de vendas e consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 3º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será formada pela receita obtida pela medição, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou



14
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 915: -

Proc. nº 12 357: -

PARECER Nº 332/66-da-ASSESSORIA JUDÍCIA

1 - De iniciativa do chefe do Executivo, o projeto de lei em exame tem por finalidade dar nova redação ao § 6º do artigo 4º da lei 1 198, de 27 de novembro de 1 964, bem como acrescentar ao referido artigo o § 8º.

2 - No que tange ao § 6º, parece-nos que a única alteração se prende à expressão "impôsto fixado", que deverá substituir a expressão vigente "alíquota fixada".

(Recomenda-se, contudo, para perfeito esclarecimento da Casa, que se anexe ao processo transcrição do mencionado § 6º, que, segundo nos parece, foi alterado recentemente, por força de uma lei, cuja iniciativa coube ao nobre Vereador Joaquim Candelário de Freitas).

3 - A modificação proposta é, aparentemente, simples, mas de repercussões importantes na arrecadação das taxas de vigilância e serviço de prevenção contra incêndio, como se depreende da leitura da sentença do MM. Juiz da 1ª Vara desta Comarca (fls. 5 a 8) e da própria Justificativa do projeto (fls. 2 e 3).

4 - Evidentemente, nada impede que tal alteração se faça, uma vez que a competência para decretar e arrecadar o imposto de indústrias e profissões ainda é municipal. Além disso, uma lei só derroga por força de outra lei posterior emanada do mesmo órgão legislativo.

5 - Cumpre-nos recordar que, a partir do exercício financeiro de 1 967, o Município deixará de arrecadar o referido imposto de Indústrias e Profissões, em virtude de recente reforma tributária. Assim sendo, se a alteração ora pretendida pelo sr. Prefeito viesse au



PL
MJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 332/66-ASS.JUR.

- fls. 2 -

mentar aquêle tributo, o projeto seria de nenhum alcance prático, - pois que sua arrecadação dependeria de previsão orçamentária para o próximo exercício de 1967, no qual essa mesma arrecadação não poderá ser efetivada, por falta de amparo constitucional.

6 - A proposição, porém, não visa a aumentar o tributo. Mantém-no, tal qual se encontra em vigor, embora determine que os cálculos se façam de outra maneira. Bem por isso, parece-nos perfeitamente constitucional.

7 - A respeito do novo parágrafo (8º) a ser acrescentado ao artigo 4º da lei 1198/64, devemos considerar o seguinte:

a) - a nova redação, digo, o novo parágrafo significará - que os contribuintes pagarão um mínimo de Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros), mesmo que seu movimento econômico seja pequeno e não autorize, pela incidência da alíquota de 0,5%, o lançamento da referida importância, por ser inferior a ^ ela, ou

b) - o novo parágrafo significará estarão isentos os contribuintes cujo movimento econômico, pela incidência da referida alíquota, autorize o lançamento de importância inferior a Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros).

8 - Se o entendimento fôr o constante da letra "a", o projeto nesse particular será inconstitucional, pois aumentará imposto, sem prévia autorização orçamentária. Se um contribuinte, que vêm pagando, digamos, o mínimo de Cr\$ 1 000 (mil cruzeiros) por mês, vier a pagar, a partir da vigência do parágrafo 8º, Cr\$ 5 000, evidentemente terá suportado um aumento de imposto que, embora autorizado por lei, não ofereça pela lei orçamentária.

Dir-se-á que o novo aumento seria arrecadado no exercício financeiro de 1967, mas isto será impossível, em face da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que, no artigo 10, reservou para os municípios apenas o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e no artigo 15 o imposto sobre serviços de



13
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 332/65-ASS.JUR

- fls. 3 -

qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados, além do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em seu território (art. 13 e seu parágrafo único).

9 - Se, porém, o entendimento for o constante da alínea "b", sugerimos que nova redação se dê ao parágrafo 8º, para que sua interpretação não admita outras dúvida e conceda, clara e expressamente, isenção ao pequenos contribuintes, cujo movimento econômico não atinja a Cr\$ 5 000 de imposto.

10 - Cumpre notar, por outro lado, que o artigo 4º tem, presentemente, seis parágrafos, de modo que se se acrescentar mais um, este será 7º e não 8º.

11 - CONCLUSÃO: - Projeto de lei conforme ao direito, conforme à competência e à iniciativa. Restrições ao artigo 2º.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Sala das Sessões 23/02/1966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

OBSERVAÇÃO: - A lei 1 252, de 6 de setembro de 1965, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 4º referido no projeto, de modo que fica sem efeito a observação do item 10 de nosso parecer.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

[Handwritten signature]

Em 23 de fevereiro de 1966

REF. N.º GP. 166/66.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

1 mto 10m
AG 23/02/66
Excelentíssimo Senhor Presidente:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
23 FEVEREIRO 1966
PROTÓCOLO N.º _____
CLASSIF. _____

Vimos solicitar dessa Egrégia Câmara a discussão e votação, em caráter de urgência, do Projeto de Lei nº 1.915, apresentado por este Executivo e que visa modificar o § 6º do art. 4º e acrescentar um parágrafo a esse mesmo artigo, da Lei nº 1198/1964.

*30 dias
art 2º
parag
L.O.M.
nota*

A breve aprovação dessa propositura - muito beneficiará os interesses públicos, pois irá resolver dúvidas existentes na interpretação daquele dispositivo legal quanto ao desconto que é concedido aos contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões.

Esperando o acolhimento de nossa solicitação por parte da Nobre Edilidade, formulamos os nossos agradecimentos e os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI
MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

O SR.PRESIDENTE: - Com a leitura da justificativa, os Srs. Vereadores estão de posse do Parecer da Assessoria Jurídica.
- A Sessão será levantada por cinco minutos para ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, para dar parecer. (21,21) -

- - -

O SR.PRESIDENTE: - Reabertos os trabalhos (21,45) - Ouvi o Parecer da CJR, através do Prof. Joaquim Candelário de Freitas, indago se V.Exa. vai relatar, vai avocar para si, a fim de relatar ou se vai designar outro membro.

O Prof. Joaquim Candelário de Freitas: - Sr.Presidente, avoco o Parecer.

O Sr.Presidente: - Com a palavra o Prof.Joaquim Candelário de Freitas que vai dar parecer verbal, da CJR, ao Projeto de Lei l 915.

O Prof.Joaquim Candelário de Freitas: (Parecer da CJR ao Proj.de Lei l 915) - Sr.Presidente. O que pretendo o Sr.Prefeito Municipal, com a Lei agora apresentada, é sanar uma irregularidade reconhecida pelo próprio Poder Judiciário. O Poder Judiciário o Juiz de Direito, tem o seguinte conceito: - "Em consequência ao proceder a impetrada ao lançamento do imposto de Indústrias e Profissões, deverá fazer incidir sobre o valor básico para o cálculo a alíquota de 0,3% e não mais a da 0,5%. Por que a Lei l 198, talvez por equívoco do legislador concede o desconto sobre a alíquota do imposto e não sobre o imposto lançado? - Quem diz é o Juiz de Direito, ao dar o seu parecer. E o Sr.Prefeito Municipal quer o seguinte: mudar, em lugar do imposto sobre a alíquota, as taxas sobre as alíquotas, as taxas a serem cobradas sobre o total do imposto. E assim elaborou a lei da seguinte maneira: - "Os contri-

buintes recolherão o imposto de vendas e consignações, neste Município, e gozará de um desconto de 20% sobre o imposto fixado".

Na outra era sobre a alíquota. Isto que Ele quer, naturalmente. Isto é legal, por que se nós podemos promulgar uma lei, temos força, também, para alterar os dispositivos dessa lei, desde que não seja inconstitucional.

A outra parte diz: "o lançamento mensal dos contribuintes mencionados, nunca será inferior a Cr\$ 5.000 cza." - Isto é inconstitucional e ilegal, uma vez que o mínimo é Cr\$ 1.000 e o orçamento foi feito nessa base. - A lei é clara e diz: "nenhuma elevação de despesa ou de arrecadação será feita se não estiver prevista na lei orçamentária. - Essa elevação não está prevista na lei orçamentária. Portanto, é ilegal esta parte.

Assim sendo, este Vereador, que fala em seu nome, é de Parecer que a alteração "imposto fixado" substituindo "alíquota afixada, é legal. -

Agora, a elevação do mínimo de Cr\$ 1.000 para Cr\$... 5.000 não pode ser aceita por que é ilegal, uma vez que não foi prevista esta elevação na peça orçamentária para 1966. - Poderão dizer: mas se não fizermos isto em 1967 não poderemos fazer - por que o imposto não nos cabe arrecadar; quem vai arrecadar é a União - mas não estamos legislando, no momento, para 1967. Estamos legislando para 1966, a fim de que a Prefeitura possa contar com aquela importância que ela previu para o exercício de 1966.

É o que tinha a dizer. A conclusão é a seguinte: Perfeitamente legal a alteração prevista. Não é legal a elevação de mil para cinco mil crzs., uma vez que a peça orçamentária não autorizou isso.

É o Parecer que damos, a respeito do qual V.Exa. consultará os nobres pares da minha Comissão que, com suas luzes, poderão algo dizer a respeito.

- - - - -

O SR.PRESIDENTE: - Parecer verbal do Presidente- Relator da CJR ao Proj.de Lei 1 915. - Indago dos nobres vereadores membros da CJR se acompanham o parecer.

O Sr.Lázaro de Almeida: - Acompanho o Parecer.

O sr.Wanderlei Pires: - Acompanho o Parecer

O dr.Walmor B.Martins: - Acompanho o Parecer.

O SR.PRESIDENTE: - APROVADO o Parecer da CJR. - Vai entrar em discussão o Proj.de Lei 1 915, com parecer favorável da CJR. (pausa) - Está em discussão. - (pausa) - Está em votação. (pausa) - Os Srs. Vereadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (pausa) - APROVADO.

O SR/PRESIDENTE:- Como este Projeto de Lei 1 915 está tramitando em regime de urgência, entra em 2a. discussão, a seguir.

O sr.Geraldo Dias: (p.ordem) - ...



16/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.915

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O § 6º do artigo 4º da Lei nº 1.198, de 27 de novembro de 1.964, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozando de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto fixado."

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1.198/64, o § 8º com a seguinte redação:-

"§ 8º - O Largamento mensal dos contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, nunca será inferior a Cr. \$ 5.000 (cinco mil cruzados)."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1.283, de 16 de novembro de 1.965.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (24/2/1.966).

Rogerio Alfredo Giuntini

Rogerio Alfredo Giuntini,
Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17/09

24 fevereiro 66

PM.2/66/56:-

12.357:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. - 1.915, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogerio Alfredo Giuntini
Rogerio Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Exceléncia O Senhor
O Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Mesta.
-dgc/

18
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



JJ 26/2/66

- LEI N° 1.222, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.966 -

• O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23/2/1 966, PROCLAMA a seguinte Lei:- - - - - - - - - - - - - -

Art. 1º - O § 6º do artigo 4º da Lei n° 1.198, de 27 de novembro de 1.964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" e "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" desse artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto fixado."

Art. 2º - Acrescenta-se ao já referido artigo 4º da Lei n° 1.198/64, o § 8º com a seguinte redação:-

"§ 8º - O lançamento mensal dos contribuintes mencionados nas letras "a" e "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, nunca será inferior a R.\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros)."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.283, de 16 de novembro de 1.962.

(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí nos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil nevcentos e sessenta e seis.

Wenceslau
(Wenceslau Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jornal de Jundiaí

PROPRIEDADE DA EDITORA JUNDIAÍ LTDA.

ANO II — JUNDIAÍ SÁBADO, 26 DE FEVEREIRO DE 1.966

N.º 305

LEI N.º 1.329, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23/2/1.966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O § 6.º do artigo 4.º da Lei n.º 1.198, de 27 de novembro de 1.964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6.º — Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, que recolhem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolhem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto fixado".

Art. 2.º — Acrescenta-se ao já referido artigo 4.º da Lei n.º 1.198/64, o § 8.º com a seguinte redação:

"§ 8.º — O lançamento mensal dos contribuintes mencionados as letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, nunca será inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros)".

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.283, de 16 de novembro de 1.965.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MARIO FERRAZ DE CASTRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. _____
C. F. O. _____
C. O. S. P. _____
C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Ms. 1010/18-09

AUTUADO EM 09/01/1961

José da Costa Pachá
DIRETOR ADMINISTRATIVO